

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13852/000.101/93-76

Acórdão no. 108-02.097

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 108.236 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : TRANSPORTADORA 3 A M LTDA.

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

/vjvc

IMPOSIÇÃO DE MULTA - NAO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO -
A falta de atendimento à intimação implica na im-
posição de multa, prevista no artigo 723 do RIR,
aprovado pelo Decreto no. 85450/80.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTADORA 3 A M LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13852/000.191/93-76

Acórdão no. 108-02.097

VISTO EM MANOEL FÉLIX REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Ed

Processo no. 13852/000.191/93-76

Acórdão no. 108-02.097

RECURSO No.: 108.236

RECORRENTE : TRANSPORTADORA 3 A M LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte Transportadora 3 AM Ltda., foi expedida um Auto de Infração de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário no valor equivalente a 292,64 UFIR, relativo à multa por não atendimento à intimação que lhe foi feita pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), e reiterada como pode-se notar a fls. 01 do presente processo.

Notificada do lançamento a interessada ingressou com a impugnação de fls. 05/10, onde, preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do decreto no. 85.450/80 em longa citação à Constituição Federal e renomados tributaristas. Quanto ao mérito, alega não ter se negado a fornecer qualquer informação ao fisco, e que, em relação ao auto de infração, o mesmo "não traz em seu bojo a maneira pela qual deverá ser calculada a correção monetária ou os juros a serem aplicados para que o valor apontado no quadro 05 seja corrigido", cerceando o direito de ampla defesa. Por fim, pede o cancelamento do auto de infração, tornando-o nulo de pleno direito.

Em sua decisão no. 00002/93 (fls. 18/19) a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP conclui; que:

"...considerando que o auto de infração está formalizado corretamente, assim como demonstrada a impertinência dos argumentos oferecidos pela defesa, há que se manter a exigência na forma em que foi constituída. Isto posto, acho a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído."

Pautaji

Gal

Processo no. 13852/000.191/93-76

Acórdão no. 108-02.097

A fls. 24/30 a interessada não apresenta qualquer alegação inovadora em seu recurso voluntário.

E o relatório.

Rautop *Gal*

Processo no. 13852/000.191/93-76

Acórdão no. 108-02.097

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Analisando a defesa da interessada, verifica-se que a mesma contesta a constitucionalidade da aplicação da multa com base no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Não cabe a este Conselho, no entanto, apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas citadas, portanto, tal atributo compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Sua predisposição em atender o Fisco não a exime da penalidade imposta pelo não cumprimento às obrigações acessórias.

Da análise dos autos, vê-se que a intimação de fls. 01 não foi atendida, portanto cabida a aplicação da multa legalmente prevista.

Considerando que o auto de infração está formalizado corretamente, assim como demonstrada a impertinência dos argumentos oferecidos pela defesa, há que se manter a exigência na forma em que foi constituída.

Desta forma, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 04 de julho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA *gd*